

**EMENDA N° - CMMMPV**  
(à MPV nº 1.175, de 2023)

Dê-se ao § 3º do art. 4º da Medida Provisória nº 1.175, de 2023, a seguinte redação:

**“Art. 4º.** .....

.....  
§ 3º. O valor do desconto patrocinado será de:

I - R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) para os automóveis e os veículos comerciais leves enquadrados na faixa 1;

II - R\$ 14.000,00 (catorze mil reais) para os automóveis e os veículos comerciais leves enquadrados na faixa 2;

III - R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para os automóveis e os veículos comerciais leves enquadrados na faixa 3;

IV - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para os automóveis e os veículos comerciais leves enquadrados na faixa 4;

V - R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para os automóveis e os veículos comerciais leves enquadrados na faixa 5;

VI - R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para os automóveis e os veículos comerciais leves enquadrados na faixa 6; e

VII - R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para os automóveis e os veículos comerciais leves enquadrados na faixa 7.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 1.175, de 5 de junho de 2023, introduziu o mecanismo de desconto patrocinado na aquisição de veículos sustáveis. O § 3º do art. 4º da Medida Provisória estabelece os valores do desconto patrocinado para cada uma das sete faixas de veículos definidas no § 2º do art. 4º. Pelas razões que exponho a seguir, considero que esses incentivos merecem ser elevados, razão pela qual apresento esta Emenda.

A indústria automobilística responde por uma fração relevante do Produto Interno Bruto Industrial do Brasil. Além disso, a cadeia de produção

da indústria automobilística é longa e complexa. Assim sendo, o aumento da compra de veículos novos tem o potencial de dinamizar a indústria brasileira.

Além disso, essa dinamização da indústria brasileira resultará em mais empregos e, consequentemente, em mais consumo. O estímulo ao consumo terá efeitos positivos em vários setores, estimulando-os.

Outro ponto é que, ao patrocinar descontos para a compra de veículos novos, especialmente para modelos mais eficientes em termos de consumo de combustível e emissões, incentiva-se a renovação da frota de veículos. Isso resultará em benefícios ambientais, como a redução da poluição e a melhoria da eficiência energética.

Outro ponto positivo é que veículos mais novos possuem tecnologias avançadas de segurança. Desse modo, por meio do mecanismo previsto na Medida Provisória, haverá a melhoria da segurança nas estradas e o estímulo à adoção de tecnologias mais avançadas.

Todos esses pontos são anciliares ao impacto social da Medida Provisória, pois descontos para a compra de veículos novos tornarão os automóveis mais acessíveis a uma parcela maior da população, incluindo pessoas que dependem de transporte individual para trabalhar. Isso aumentará a mobilidade e a inclusão social.

Entretanto, é preciso considerar que, no momento, a sensibilidade dos consumidores aos preços está alta. Isso ocorre por várias razões. Em primeiro lugar, a renda disponível das famílias caiu nos últimos anos. Outra razão é que a taxa de juros, variável importante para a decisão de adquirir veículos novos, está alta. Nesse sentido, para que os efeitos positivos da Medida Provisória que descrevi sejam potencializados, é importante que os valores do desconto patrocinado previsto no § 3º do seu art. 4º sejam majorados.

Por essas razões, submeto esta Emenda aos Parlamentares, na certeza de contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador ALAN RICK